



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

aam...

Sessão de 10 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 112.752 - Processo n.º 10831.000.604/90-01

Recorrente IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

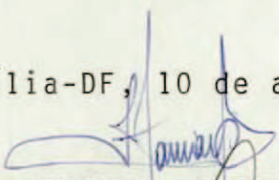
Recorrida a IRF VIRACOPOS/SP

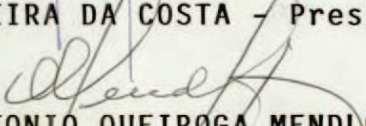
RESOLUÇÃO N.º 301-0.645


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem (IRF Viracopos/SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente ' julgado.

Brasília-DF, 10 de abril de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes ' Conselheiros: IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e LUIZ ANTONIO JACQUES. Presente a Suplente SANDRA MIRIAM AZEVEDO MELLO. Ausente o Conselheiro JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.752 - RESOLUÇÃO Nº 301-0.645

RECORRENTE: IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

A recorrente submeteu a despacho através da DI nº 2449/90 de 09.03.90, na sua adição 001 e amparada pela Guia de Importação nº 52-89/10588-2 de 20.11.89, pleiteando a Redução Aladi, conforme Acordo de Alcance de Complementação Econômica, subscrito entre Brasil e Argentina (Acordo nº 7) e Decreto nº 94017 de 11.02.87, para a mercadoria (01 torno de ciclo inteiramente automático, monofuso, marca FLUMI S.R.L, modelo TP 105, com motores, porém sem controle numérico e possuindo vários equipamentos normais).

Tendo na conferência física, surgido dúvidas quanto ao correto enquadramento tarifário, a fiscalização solicitou catálogo técnico, conforme anotação no campo 24 da citada DI. Em 23.03.90, a interessada informou não existir catálogo pormenorizado da máquina em questão, tendo a fiscalização solicitado Laudo Técnico, por Engenheiro credenciado junto a esta IRF.

Tendo em vista a conclusão do laudo Técnico nº 42/90 (fls. 25) e seu Adendo (fls. 27), foi exigido da interessada DCI, para recolhimento dos tributos e demais gravames, por não fazer jus ao benefício pleiteado.

Não tendo a interessada providenciado o recolhimento através de DCI, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, no total de 12.614,58 BTN's, por possuir a mercadoria importada, controle eletrônicos digitais, perdendo por consequência, a Redução Aladi solicitada.

Tendo tomado ciência, no próprio Auto de Infração, através de seu Representante legal, tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 29/37, ao mesmo tempo, que solicitou a liberação da mercadoria, através da Portaria MF nº 389/76, apresentando em garantia, fiador bancário (The First National Bank of Boston).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Na impugnação, a autuada alega basicamente o seguinte:

1) que o Adendo ao laudo Técnico, não esclarece o Laudo Original, sendo confuso e contraditório;

2) que incicia o referido Adendo dizendo, que é importante salientar que os acionadores e reguladores mencionados no Laudo são constituídos de placas de circuito (total de 4 placas) e são tipicamente circuitos de comando e controle eletrônico, não sendo na verdade circuitos de comandos, mas sim, para comando;

3) que as placas em questão, são eletro-eletrônicas, fazendo parte da máquina, fabricadas pela FLUMI e não do controle eletrônico numérico que comanda a máquina;

4) que as funções são totalmente diferentes do CNC, fazendo apenas e tão somente o interfaceamento entre o CNC e a parte mecânica da máquina;

5) que na conclusão do adendo, este contrasta com o contido no Laudo Original, porque este conclui que no estado em que se encontra, pode-se dizer tratar-se de um torno projetado para ser numericamente controlado e que o comando numérico propriamente dito, que tem a função de receber informações, processar tais informações e sem a intervenção de operador, comandar os movimentos do torno e não acompanham o torno e no seu Adendo diz que o torno na forma em que se apresenta é dotado de circuitos de controle eletrônico digital, para diferentes funções;

6) que é evidente, diante do acima exposto, que o torno não possui comando numérico computadorizado, pois no laudo Original, está atestado que o comando numérico não acompanha o torno;

7) que os autores, tanto do Laudo original, quanto do Adendo, são os mesmos e que no Original foram conclusivos (o CNC não acompanham o torno), já no Adendo, não concluíram nada e limitaram a dizer que o torno é dotado disso e aquilo e não chegaram a conclusão se o torno possui ou não comando e controle digital;

8) que o torno foi projetado para ser numericamente controlado e que o submetido a despacho não contém o CNC e que estas características estão plenamente confirmadas pelo laudo Original e que no Decreto que dispõe sobre a execução de acordo, está estabelecido que ficam contempladas neste acordo, os bens incluídos na lista comum projetados para trabalhar com comando e controle eletrônico digital, sempre

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

que desprovidos dos pertinentes comandos e controles eletrônicos digitais;

9) que a base legal, não refere a quaisquer comandos e controles eletrônicos digitais, isto é, que o torno deve estar desprovido única e exclusivamente dos comandos e controles eletrônicos digitais que são próprios para seu funcionamento automático, ou seja, sem os quais ele não funciona;

10) que finaliza o Adendo, dizendo que não foi possível fazer um detalhamento maior das funções de cada circuito, principalmente as funções periféricas, devido a ausência total de documentação técnica;

11) que a análise foi feita baseada na inspeção dos componentes dos circuitos e no fluxo de dados entre eles e que os certificantes não podem, tecnicamente, concluir com segurança e conseqüentemente, confuso se torna o Adendo ao laudo, não merecendo, portanto, ser levado em consideração;

12) que entende, que o Laudo Original, por si só, esclarece a questão pois, o torno foi projetado para trabalhar com comando e controle eletrônico digitais e o torno submetido a despacho não contém os pertinentes comandos e controle eletrônicos digitais e como no caso, se trata de um torno projetado para trabalhar com CNC, é claro que a máquina em si, deve conter dispositivo necessário para o acoplamento ou interligação do CNC com a máquina, mas daí estender, a tais dispositivos as funções de comando e controle eletrônico digital há uma diferença muito grande;

13) que quanto a multa captulada, esclarece que mesmo que a pretensão fiscal estivesse correta, não pode prevalecer, porque ninguém pode ser penalizado por requerer um benefício que julga ter direito, além do que, qualquer multa deve ser corretamente capitulada, de modo a permitir ampla defesa por parte da autuada.

14) que por todo o exposto, requer seja tornado insubsistente o Auto de Infração, uma vez que a mercadoria submetida a despacho está beneficiada pela redução pleiteada e que no caso assim não entenda, seja determinada a realização de perícia, indicando o Instituto Paulista de Tecnologia, devendo responder aos quesitos, que seriam oportunamente apresentados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Em 17.05.90 foi autorizado o desembaraço das mercadorias, através da Portaria MF nº 389/76 (fls. 41), sendo seu consequente desembaraço efetuado em 24.05.90 (fls. 49/verso).

Apreciando a impugnação o autor do feito, manifesta-se às fls. 50/50 verso, propondo a manutenção do Auto de Infração, com as seguintes alegações:

1) que o Laudo Assistencial e seu Adendo (fls. 25/27) já de finiram como sendo 01 tornp dotado de comando e controle eletrônicos digitais e que considerando e obedecendo estritamente o contido no Decreto nº 94017/87, determina que a redução seja concedida, desde que o referido equipamento esteja desprovido de tais controles e comandos, nada mais há que se falar da procedência da ação fiscal, que foi para cobrar crédito líquido e certo à Fazenda Nacional;

2) que deve ser enfatizado, que o Laudo Técnico é elaborado por um perito em identificação na parte física, dentro de sua especialidade (mecânica, eletrônica, etc), sem entrar no aspecto legal, cabendo ao Auditor Fiscal, a parte de classificação, enquadramento legal pertinente e demais verificações quanto aos aspectos que envolvam os equipamentos ou mercadorias submetidas a despacho, face a Legislação Aduaneira;

3) que às fls. 51/56, vemos que uma Unidade de Comando Numérico, tem vários componentes (fl. 51) e conforme Laudo (fls. 25/27) nota-se que a denominada Unidade de Força (motores e circuitos de acionamento) está presente, bem como a Unidade de Ligação (interface), como declara a própria autuada às fls. 33 e que parte do comando numérico acompanha o material examinado;

4) que o Decreto nº 95297/87 de 24.11.87 (fls. 58/60) é claro em seu Art. 7º (fls. 59): "ficam contemplados neste Acordo, os bens incluídos na lista comum projetados para trabalhar com comando e controle eletrônico digital, sempre que desprovidos dos pertinentes comandos e controles eletrônicos digitais", conforme salientado no Adendo (fls. 27), o torno na forma em que se encontra apresentado, é dotado de circuitos de comando e de controle eletrônico analógico e circuitos de controle eletrônico digital para diferentes funções, concluindo que não se aplicam os benefícios previstos no referido Decreto;

5) que quanto ao pedido, para que a perícia seja submetida ao bem importado, ora em litígio, coloca à apreciação do setor de preparo e Julgamento desta IRF.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

A decisão de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, para exigir diferenças dos impostos de importação e produtos industrializados e multa de mora.

Da decisão recorreu, tempestivamente, alegando a preliminar de cerceamento de defesa (fls. 72) e repete o arrazoadado anterior.

É O RELATÓRIO.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

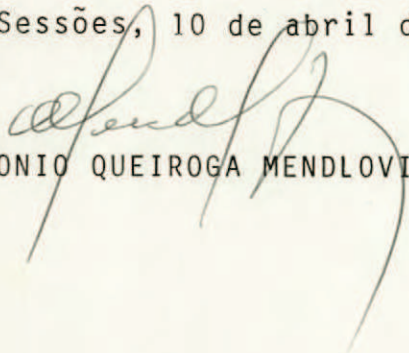
V O T O

A recorrente, de fato requereu a autoridade de 1ª Instância nova perícia, sem êxito.

Novamente, em preliminar alega cerceamento de defesa pela impossibilidade de produzir provas para a solução do caso.

Voto para acolher a preliminar e transformar o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, devendo o autor e a recorrente serem considerados a apresentar quesitos, se o desejarem.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1991.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.